



Lei nº.208/2012, de 03 de abril de 2012

Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de São João da Barra e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E A PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º - Compete ao Município de São João da Barra o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do Município de São João da Barra, a ser prestado diretamente ou por meio de concessão ou permissão.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes a determinação de diretrizes gerais para os serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município, bem como a outorga da concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de que trata esta lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que venham a operar, por permissão ou concessão, o sistema de transporte público do Município, deverão se utilizar de veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, a ser regulamentado por resolução da Secretaria de Transportes.

§ 2º - Os processos licitatórios de que trata esta lei deverão ser processados, em sua integralidade, com a participação efetiva de servidor da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Transporte operar, gerenciar, explorar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 4º - O sistema de transporte coletivo no Município de São João da Barra se sujeitará aos ditames da Lei Orgânica do Município, bem como aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população;



II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, freqüência e pontualidade;

III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - Integração entre os diversos meios de transporte;

V - Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte.

VI - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - Preços socialmente justos;

VIII - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º - Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público e concessionárias ou permissionárias, quando houver, observarão os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º - O sistema de transporte coletivo no Município de São João da Barra é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I - Convencional;

II - Seletivo;

III - Alternativo;

IV - Fretado;

V - Especiais.

Art. 8º - O Serviço Convencional, considerado serviço público, é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, tróibus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação



regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada nos moldes da legislação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.

§ 2º - Para organizar a operação do Serviço Convencional, a SECRETARIA DE TRANSPORTE estabelecerá os itinerários de linha a serem licitados, bem como poderá estabelecer Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas por Decreto.

§ 3º - Poderá o Executivo, por decreto, estabelecer modificações, ou ampliação do itinerário de linha, desde que a modificação ou ampliação não atinja percurso superior a um terço do trajeto original já licitado.

§ 4º - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros e de 2.000 (dois mil) metros em áreas rurais e/ou de baixa densidade populacional.

Art. 9º - O Serviço Seletivo, considerado serviço público, é aquele prestado, mediante determinação do Poder Público, por concessionários ou permissionários do sistema de transporte coletivo público e colocado à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados, de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida em decreto.

Parágrafo Único – O Serviço Seletivo deverá ser objeto de licitação específica, em separado do Serviço Convencional, e desde que previamente justificada sua necessidade, de maneira a não prejudicar as outorgas do Serviço Convencional.

Art. 10 - O Serviço Alternativo é aquele operado por autônomos que possuam residência fixa no Município, devidamente comprovada, há mais de (10) dez anos, ou cooperativas cuja data de fundação seja anterior a edição desta Lei, atuando em linhas alimentadoras ou complementares do Serviço Convencional, colocados permanentemente à disposição da população, contra a única exigência do pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Na operação do serviço de que trata o *caput* deste artigo serão observadas as seguintes características:

I - as linhas complementares serão operadas em bacias operacionais específicas, definidas em decreto pelo Poder Público;

II - integração física e tarifária com o Serviço Convencional;

III – possibilidade de remuneração através do Sistema de Compensação de Receita



§ 2º - O Serviço Alternativo, quando justificado, poderá atuar também em linhas radiais, diametrais, perimetrais e troncais, desde que previamente justificado pela Secretaria de Transporte, de forma a não desequilibrar os contratos existentes do Serviço Convencional.

Art. 11 - É facultada aos permissionários do Sistema Alternativo a utilização de veículos arrendados, desde que devidamente cadastrados e vistoriados junto à SECRETARIA DE TRANSPORTE, em caráter de substituição, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, por motivo de acidente, furto ou roubo, defeito mecânico, ou outro motivo que a justifique.

Art. 12 - O Serviço Fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

Art. 13 - Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 7º desta lei, tais como transporte de colegiais ou de turistas, com o estabelecimento de itinerários em horários especiais ou no interesse dos usuários, que poderão ser executados diretamente pelo Poder Público ou poderão ser objeto de outorga a terceiros, mediante contrato precedido de licitação.

Art. 14 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ter seus itinerários dentro do município de São João da Barra, aprovados pela SECRETARIA DE TRANSPORTE.

§ 1º - A SECRETARIA DE TRANSPORTE deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

§ 2º - A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização da SECRETARIA DE TRANSPORTE, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15 - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e da SECRETARIA DE TRANSPORTE, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL, SELETIVO E ALTERNATIVO.



Art. 16 - A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de São João da Barra poderá ser outorgada à pessoa jurídica, consórcio ou SPE (Sociedade para Fins Específico) pela SECRETARIA DE TRANSPORTE a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Os serviços Convencional, Seletivo e Alternativo serão explorados em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos, não podendo ser superior a 15 (quinze) anos.

§ 3º - Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da SECRETARIA DE TRANSPORTE, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - O cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - O cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

§ 4º - A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da SECRETARIA DE TRANSPORTE implicará a caducidade do contrato.

§ 5º - Somente será autorizada a transferência de concessão ou permissão quando, comprovadamente, o cessionário da concessão ou permissão estiver com sua situação regular em relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Art. 17 - A execução dos serviços de transporte coletivo fica regulamentada por esta Lei, podendo o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer mecanismos de para melhor aplicabilidade desta Lei, tais como controle dos operadores, do pessoal empregado na operação, dos veículos e das formas de fiscalização, e demais ditames que não estejam exauridos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18 - A operação dos serviços Convencional, Seletivo e Alternativo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

§ 1º - Para os serviços Convencional e Alternativo poderão ser estabelecidos mecanismos de compensação tarifária, de modo a garantir a sua justa



remuneração a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifária do conjunto do sistema.

§ 2º - Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º - O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

§ 3º - As tarifas de que trata o *caput* deste artigo serão fixadas pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Transportes, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

- I – as despesas de operação e custeio, tais como custos de pessoal de operação (motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego e demais correlatos), custos de manutenção e despesas administrativas;
- II – custos de depreciação: veículos, instalações e equipamentos;
- III – rentabilidade justa do serviço prestado;
- IV – custos tributários;
- V – quilometragem percorrida;
- VI – média de passageiros a serem transportados.

Art. 20 - Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de São João da Barra, com idade superior a 60 (sessenta) anos, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, assegurada no art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 266 da Lei Orgânica do Município, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido ou através de cadastramento específico do Município, através da SECRETARIA DE TRANSPORTE, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor.

Parágrafo Único - O benefício mencionado no *caput* deste artigo estende-se aos alunos da Rede Pública Municipal, conforme previsto no art. 249 da Lei Orgânica do Município, desde que devidamente uniformizados ou através de cadastramento específico do município através da SECRETARIA DE TRANSPORTE e nos dias de aula.



Art. 21 - Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de São João da Barra, portador de necessidades especiais a gratuidade dos transportes coletivos urbanos assegurada no art. 266 da Lei Orgânica do Município, mediante cadastramento prévio junto a Secretaria de Transportes.

Art. 22 - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela SECRETARIA DE TRANSPORTE, nos moldes do disposto no artigo 19 desta Lei.

Art. 23 - A SECRETARIA DE TRANSPORTE poderá estabelecer um Sistema de Compensação de Receitas entre os operadores do Serviço Convencional e Alternativo, face à necessidade de complementaridade e integração entre as suas linhas, necessidade esta que deverá ser comprovada tecnicamente pela operadora e pela Secretaria de Transporte.

§ 1º - Quando verificada a necessidade de compensação, poderá o Executivo, através de Decreto, definir a forma de remuneração dos operadores, organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do Sistema de Compensação de Receitas.

§ 2º - Os serviços Seletivo, Fretado e Especiais não participarão do Sistema de Compensação de Receitas.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 24 - Compete à SECRETARIA DE TRANSPORTE a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - fixar itinerários e pontos de parada, bem como fixar horários, frota e pontos terminais de cada linha;

III - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo, podendo criar extinguir linhas e extensões e tabelas de horários;

IV - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;



V - outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

VI - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VII - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X – gerenciar, quando houver, o Sistema de Compensação de Receitas;

XI- elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XIII - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

XIV – vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das empresas contratadas;

XV – fixar e aplicar penalidades;

XVI – promover periodicamente auditorias nas empresas concessionárias;

XVII – padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XVIII – estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;



§ 1º - Para realizar as atividades previstas neste artigo a SECRETARIA DE TRANSPORTE poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, tendo suas atribuições definidas em lei, em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

§ 3º - A composição do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será regulamentado por ato do Poder Executivo com integrantes dos seguintes segmentos, assegurada a composição mínima:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Empresas Contratadas;

IV - dos Empregados das Contratadas;

V - dos Usuários do Transporte Coletivo;

VI - do Órgão Gerenciador, neste caso, Secretaria de Transportes;

VII - do Órgão de Planejamento do Município;

VIII - do Órgão de Gerenciamento de Trânsito.

Art. 25 - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da SECRETARIA DE TRANSPORTE.

Parágrafo Único - No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.



Art. 26 - Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

III - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

IV - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto no edital ou, quando houver, nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

V - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de São João da Barra, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Secretaria de Transporte, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VI - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

VII - executar as obras, caso haja essa previsão no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria de Transporte;

CAPÍTULO VI

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27 - A SECRETARIA DE TRANSPORTE desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;



VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela SECRETARIA DE TRANSPORTE.

§ 1º - Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

§ 2º - A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 28 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos concessionários operadores dos serviços as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas;

III - Intervenção na execução dos serviços;

IV - Caducidade.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFISAN's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II - Multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFISAN's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 800 (oitocentas) UFISAN's, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SECRETARIA DE TRANSPORTE, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II;



IV – Multa por infração de natureza gravíssima, no valor de mil UFISAN's, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da SECRETARIA DE TRANSPORTE, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço;

V – Multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma clandestina no valor de duas mil e quinhentas UFISAN's

§ 3º - A penalidade de “Caducidade” poderá ser aplicada nos casos previstos no inciso IV do presente artigo, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 4º - Além da penalidade de “Multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente;

I – Retenção do veículo;

II – Remoção do veículo;

III – Afastamento do veículo;

IV – Suspensão da permissão;

V – Afastamento do pessoal da operação;

VI – Atribuição de pontuação

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal, em caso de necessidade, poderá estabelecer:

I – definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II – hipóteses e prazo para acúmulo de pontos em prontuários;

III – critérios e prazos para interposição de defesa e recurso para as notificações expedidas

Art. 30 - A prestação de serviço de transporte coletivo de forma clandestina implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades;

I – apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II – aplicação de multa no valor de duas mil e quinhentas UFISAN's.

Parágrafo único – O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo, bem como as multas com prazos vencidos, ficando a SECRETARIA DE TRANSPORTE autorizada a reter o veículo até o pagamento dos valores em questão.

Art. 31 - Para a análise dos recursos, a SECRETARIA DE TRANSPORTE deverá constituir Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP)



composta por funcionários da SECRETARIA DE TRANSPORTE e representantes dos operadores e usuários;

§ 1º - Os membros da CIP serão nomeados através de Resolução do Secretário de Transportes.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá o Regimento Interno da CIP através da regulamentação.

§ 3º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 35 - Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com



seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º - A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 36- Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a SECRETARIA DE TRANSPORTE e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 37- Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 42 e 43 desta Lei.

Art. 38 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 39 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público,



mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 40 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, da Lei Geral de Concessões do Município, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.



§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 41 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 42 - São direitos do usuário do transporte coletivo, sem prejuízo dos previstos nas demais leis:

I - receber o serviço adequado;

II - ser conduzido com segurança e urbanidade;

III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da SECRETARIA DE TRANSPORTE;

IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela SECRETARIA DE TRANSPORTE;

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;

VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 metros nas áreas urbanas e de 2.000 (dois mil) metros na zona rural do respectivo local de origem.

Art. 43 - São deveres do usuário sem prejuízo dos previstos nas demais leis:

I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e o ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III - pagar a tarifa devida corretamente;

IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;



V - contribuir, informando à SECRETARIA DE TRANSPORTE e ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do Sistema, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de Transporte;

VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da SECRETARIA DE TRANSPORTE, quando solicitado.

Art. 44 - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 45 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear ou subvencionar o Transporte de Munícipes Carentes previamente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e direitos Humanos, nos moldes de regulamento próprio a ser editado e publicado pelo Poder Executivo Municipal, onde serão fixados todas as regras e requisitos para a concessão e recebimento do Mencionado benefício.

Parágrafo único: A concessão do benefício mencionado neste artigo ficará condicionada a disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 - As gratuidades no serviço de transporte, não previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas, ampliadas ou estendidas mediante a indicação da correspondente fonte de custeio.

Art. 48 - Ficam extintas todas as autorizações, permissões e concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra-RJ, 03 de abril de 2012.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Prefeita